

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2013 (nº 580, de 2012, na origem), da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para Evitar a Dupla Tributação de Salários, Ordenados e outras Remunerações Auferidas por Membro de Tripulação de Aeronave Operada em Tráfego Internacional, assinado em Brasília, em 2 de setembro de 2010.*

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 123, de 2013, cuja ementa está acima epigrafada.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, todos da Constituição Federal, a Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido.

Acompanha o tratado em apreço a Mensagem nº 44, de 14 de fevereiro de 2012, da Presidente da República, que encaminha seu texto ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 175 (MRE/MF), de 14 de abril de 2011, dos Ministros de Estado da Fazenda e, interino, das Relações Exteriores.

A mensagem foi recebida na Câmara dos Deputados e designada para ser apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Nesse primeiro órgão, ela deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo aqui analisado, que, na sequência, passou pelo crivo das

Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; de Finanças e Tributação; e de Viação e Transporte. O Acordo foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 13 de junho de 2013.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) em 19 de junho de 2013. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após, o projeto foi a mim distribuído no dia 6 de agosto de 2013.

II – ANÁLISE

O ato internacional sob análise é composto de 8 (oito) artigos. Ele objetiva evitar a dupla tributação da renda percebida pela tripulação de aeronaves que operem nos dois Estados. O Acordo fixa a residência do tripulante como regra de conexão. Assim, o Estado em que o contribuinte estabelece sua habitação permanente tem o direito exclusivo de tributação.

Vale lembrar, ainda, que os chamados acordos de bitributação visam evitar tanto a dupla incidência de tributo para mesmo fato gerador quanto a eventual dupla isenção. Nesse caso, o texto em exame afasta a perspectiva de conflito negativo de competência a prever mecanismo de consultas para definição do país de residência (Artigo 4, 2, d). O documento estabelece, por igual, o sigilo de informações (Artigo 7, 2).

Busca-se, em síntese, afastar a imposição de tributos assemelhados pelos dois Estados a um mesmo contribuinte à vista de idêntico fato gerador.

Por fim, é oportuno destacar da exposição de motivos mencionada a seguinte passagem:

(...) Segundo a legislação britânica, o imposto de renda é devido em relação aos rendimentos anuais de qualquer pessoa, ainda que não residente no Reino Unido, decorrentes do exercício de profissão nesse Estado. Dessa forma, a ausência de instrumento normativo internacional nesse campo sujeita cidadãos brasileiros sem residência ou presença fiscal no Reino Unido à imposição do imposto de renda britânico.

Vê-se, pois, que o ato internacional em análise é conveniente aos interesses nacionais pelo benefício que há de trazer aos súditos brasileiros que dele se beneficiarão.

III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, legal e versado em boa técnica legislativa, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator